



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000445/96-37  
Recurso nº. : 013.563  
Matéria : IRPF - Exs: 1992 e 1993  
Recorrente : FERNANDO DA CUNHA MIRANDA  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 12 de julho de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.517

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – A retificação da declaração só é admissível diante da comprovação de erro de fato. Laudo de avaliação em data posterior e deflacionado é imprestável para determinação do valor de mercado de bens em 31.12.91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO DA CUNHA MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000445/96-37  
Acórdão n.º : 104-17.517  
Recurso n.º : 013.563  
Recorrente : FERNANDO DA CUNHA MIRANDA

## RELATÓRIO

Pretende o contribuinte FERNANDO DA CUNHA MIRANDA, inscrito no CPF sob n.º 005.931.921-68, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1993, ano base de 1992, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

O requerente, em sua manifestação de inconformidade protocolada em 26/02/96, alegou, em síntese, que:

- Ao apresentar tempestivamente a DIRPF Ex. 1992 deixou de considerar, a preços de mercado, os bens relacionados nos itens 01 a 07 da Declaração de Bens;
- Assistiu razão ao julgador ao indeferir o pedido, já que os laudos não foram tempestivamente juntados;
- Os valores constantes dos laudos ora juntados estão amparados em documentação que atende às disposições legais, os quais, multiplicados pelo percentual de participação do condômino em cada imóvel, resultam na situação a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000445/96-37  
Acórdão nº. : 104-17.517

DIRFP 1993 Item	Imóvel	Município Estado	Área (ha)	% de Partic.	Valor Pleiteado (em UFIR)
01	Faz. Três Irmãos	Pedro Gomes/MS	1.678,97	39,50	285.156,31
02	Faz. Ponte Alta	São Gabriel do Oeste/MS	1.588,63	54,75	1.788.525,47
03	Faz. Santa Cecília	São Gabriel do Oeste/MS	233,46	22,55	80.361,14
04	Faz. Boa Vista	São Gabriel do Oeste/MS	83,63	50,00	31.182,26
05	Faz. Santa Inês	São Gabriel do Oeste/MS	423,53	20,00	86.967,13
06	Faz. Santa Tereza	São Gabriel do Oeste/MS	1.100,70	30,00	267.271,53
07	Faz. Tarumã	Pedro Gomes/MS	711,99	30,00	100.047,96

Decisão singular entendendo improcedente a retificação e apresentando a seguinte ementa:

**"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO**

O contribuinte não poderá retificar o valor de mercado dos bens, declarados em quantidade de UFIR em 31/12/91, se os laudos que amparam tal retificação avaliarem os bens para data diversa desta.

O valor da terra nua, estabelecido para tributação pelo ITR/92, pode ser utilizado para fins de avaliação do valor de mercado de imóveis rurais.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/11/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/12/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000445/96-37  
Acórdão nº. : 104-17.517

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria devolvida a apreciação desta Câmara nesta assentada reporta-se a Pedido de Retificação de Declaração de Rendimentos dos Exercícios de 1992 e 1993, respectivamente períodos de base de 1991 e 1992.

A decisão recorrida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS (DECISÃO N.º DRJ/CGE/MS/DIRCO/689/99 – fls. 194/199), bem analisou a pendência, assim fundamentando a sua conclusão em desfavor do Contribuinte.

No entanto, analisando-se detalhadamente os laudos anexados, é possível verificar-se que os mesmos, apesar de hábeis e idôneos, não atendem as exigências da legislação tributária, especificamente da avaliação do valor da terra nua de imóveis rurais a preço de mercado em 31/12/91, por dois importantes motivos:

- "as glebas rurais utilizadas nas pesquisas de valores para cálculo pelo Método Comparativo (anexo 1) possuem construções (sede e mangueiro) e benfeitorias incorporadas ao solo (terra formada e cercas), portanto o valor da gleba bruta (item 3.1 do laudo) inclui este tipo de benfeitorias. Desta forma, o valor das construções (item 3.2) do laudo) deveria ser subtraído do valor da gleba bruta, e não adicionado, pois ele estava embutido no preço dos imóveis pesquisados e não representa o valor da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000445/96-37  
Acórdão nº. : 104-17.517

terra nua. Conforme esclarece a Pergunta 253 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 1993, para fins de apuração de ganho de capital, "a terra nua corresponde ao valor venal do imóvel rural, excluídos os valores das construções, instalações e melhoramentos, o das culturas permanentes, o das árvores de florestas plantadas e o das pastagens cultivadas ou melhoradas. Esse valor deve coincidir com o informado na declaração do ITR (Lei n.º 8.021/90, art. 3.º e 4.º);

- os valores de avaliação apurados em outubro/94 não poderiam ser simplesmente deflacionados através de índices para se encontrar o valor em 31/12/91 e a data da avaliação, muitos fatores podem ter contribuído para que a variação do valor de mercado da terra nua fosse diferente da inflação ocorrida no mesmo período, tais como ampliação ou deteriorização de benfeitorias pela realização de obras de infra-estrutura na região pelo poder público (estradas, eletrificação rural, telefonia rural, etc.), desenvolvimento econômico de determinada região, situação de liquidez da economia nacional, etc."

A vista do exposto, conclui-se pela impossibilidade de se aceitar os laudos de avaliação, pois, apesar de elaborados por profissional competente e habilitado, não atendem aos requisitos para a determinação do valor de mercado dos imóveis rurais, para fins de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

"O ora Recorrente, através da peça contestatória de fls. 203/204, não enfrentou os sedimentados recursos que escoraram a decisão censurada, limitando-se a corroborar as impugnações apresentadas em 26/02/96 e 06/08/97, asseverando que:

- quantos aos LAUDOS de avaliação, entende o Recorrente que os mesmos preenchem os requisitos exigidos pela legislação vigente à época e contém os valores que correspondem aos preços de mercado praticados em 1991."

Como se positiva, os fundamentos manifestados pela decisão recorrida e excertos extraídos da mesma transcritos linhas volvidas, não foram sequer alvo de qualquer menção por parte do Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000445/96-37  
Acórdão nº. : 104-17.517

Por outro lado, é indubitoso que a retificação só pode prosperar com a comprovação do erro de fato, sendo certo que laudo de avaliação formulado em data posterior e deflacionado para 31.12.91, não se presta para esse fim.

Com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'REMIS ALMEIDA ESTOL', written in a cursive style.

REMIS ALMEIDA ESTOL